



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL

Declaração de retificação:

Retifica a Resolução n.º 92/IX/2018, que aprova, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas (TOPF), ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de dezembro de 1996 em Genebra, republicando a referida Resolução e o respetivo anexo..... 128

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria – Geral

Declaração de Rectificação

Por erro da administração e por ter sido publicada de forma inexata no Boletim Oficial n.º 69, I Série, de 29 de Outubro de 2018, a Resolução n.º 92/IX/2018, que aprova, para adesão, os Tratados internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas (TOPF), ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de dezembro de 1996 em Genebra, republica-se a referida Resolução com o respetivo anexo.

Onde se lê:

**Resolução n.º 92/IX/2018
de 29 de outubro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas (TOPF), ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de dezembro de 1996 em Genebra, cujos textos na versão autenticada na língua inglesa e as respetivas traduções para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os Tratados a que se refere o artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*.

Deve se ler:

**Resolução n.º 92/IX/2018
de 29 de outubro**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 179.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

São aprovados, para adesão, os Tratados Internacionais da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre Direito de Autor (TODA) e sobre Prestações e Fonogramas (TOPF), ambos adotados pela Conferência diplomática da Organização Mundial da Propriedade Intelectual a 20 de dezembro de 1996 em Genebra, cujos textos na versão autenticada na língua inglesa e as respetivas traduções para a língua portuguesa se publicam em anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e os Tratados a que se refere o artigo anterior produzem efeitos em conformidade com o que neles se estipula.

Aprovada em 12 de outubro de 2018. – O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, *Austelino Tavares Correia*.

Preamble

The Contracting Parties,

Desiring to develop and maintain the protection of the rights of authors in their literary and artistic works in a manner as effective and uniform as possible,

Recognizing the need to introduce new international rules and clarify the interpretation of certain existing rules in order to provide adequate solutions to the questions raised by new economic, social, cultural and technological developments,

Recognizing the profound impact of the development and convergence of information and communication technologies on the creation and use of literary and artistic works,

Emphasizing the outstanding significance of copyright protection as an incentive for literary and artistic creation,

Recognizing the need to maintain a balance between the rights of authors and the larger public interest, particularly education, research and access to information, as reflected in the Berne Convention,

Have agreed as follows,

Article 1

Relation to the Berne Convention

(1) This Treaty is a special agreement within the meaning of Article 20 of the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works, as regards Contracting Parties that are countries of the Union established by that Convention. This Treaty shall not have any connection with treaties other than the Berne Convention, nor shall it prejudice any rights and obligations under any other treaties.

(2) Nothing in this Treaty shall derogate from existing obligations that Contracting Parties have to each other under the Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.

(3) Hereinafter, “Berne Convention” shall refer to the Paris Act of July 24, 1971, of the

Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works.

(4) Contracting Parties shall comply with Articles 1 to 21 and the Appendix of the Berne Convention.

Article 2

Scope of Copyright Protection

Copyright protection extends to expressions and not to ideas, procedures, methods of operation or mathematical concepts as such.

Article 3

Application of Articles 2 to 6 of the Berne Convention

Contracting Parties shall apply mutatis mutandis the provisions of Articles 2 to 6 of the Berne Convention in respect of the protection provided for in this Treaty.’

Article 4

Computer Programs

Computer programs are protected as literary works within the meaning of Article 2 of the Berne Convention. Such protection applies to computer programs, whatever may be the mode or form of their expression.

Article 5

Compilations of Data Databases

Compilations of data or other material, in any form, which by reason of the selection or arrangement of their contents constitute intellectual creations, are protected as such. This protection does not extend to the data or the material itself and is without prejudice to any copyright subsisting in the data or material contained in the compilation.

Article 6

Right of Distribution

(1) Authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their works through sale or other transfer of ownership.

(2) Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph (1) applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the work with the authorization of the author. 5

Article 7

Right of rental

(1) Authors of

- (i) computer programs;
- (ii) cinematographic works; and
- (iii) works embodied in phonograms, as determined in the national law of Contracting Parties, shall enjoy the exclusive right of authorizing commercial rental to the public of the originals or copies of their works.

(2) Paragraph (1) shall not apply

- (i) in the case of computer programs, where the program itself is not the essential object of the rental; and
- (ii) in the case of cinematographic works, unless such commercial rental has led to widespread copying of such works materially impairing the exclusive right of reproduction.

(3) Notwithstanding the provisions of paragraph (1), a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of authors for the rental of copies of their works embodied in phonograms may maintain that system provided that the commercial rental of works embodied in phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive right of reproduction of authors.

Article 8

Right of Communication to the Public

Without prejudice to the provisions of Articles 11 (1) (ii), 11 bis (1) (i) and (ii), 11ter(1)(ii), 14(1)(ii) and 14bis(1) of the Berne Convention, authors of literary and artistic works shall enjoy the exclusive right of authorizing any communication to the public of their works, by wire or wireless means, including the making available to the public of their works in such a way that members of the public may access these works from a place and at a time individually chosen by them. ⁸

Article 9

Duration of the Protection of Photographic Works

In respect of photographic works, the Contracting Parties shall not apply the provisions of Article 7(4) of the Berne Convention.

Article 10

Limitations and Exceptions

(1) Contracting Parties may, in their national legislation, provide for limitations of or exceptions to the rights granted to authors of literary and artistic works under this

Treaty in certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

(2) Contracting Parties shall, when applying the Berne Convention, confine any limitations of or exceptions to rights provided for therein to certain special cases that do not conflict with a normal exploitation of the work and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the author.

Article 11

Obligations concerning Technological Measures

Contracting Parties shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by authors in connection with the exercise of their rights under this Treaty or the Berne Convention and that restrict acts, in respect of their works, which are not authorized by the authors concerned or permitted by law.

Article 12

Obligations concerning Rights Management Information

(1) Contracting Parties shall provide adequate and effective legal remedies against any person knowingly performing any of the following acts knowing, or with respect to civil remedies having reasonable grounds to know, that it will induce, enable, facilitate or conceal an infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention:

- (i) to remove or alter any electronic rights management information without authority;
- (ii) to distribute, import for distribution, broadcast or communicate to the public, without authority, works or copies of works knowing that electronic rights management information has been removed or altered without authority.

(2) As used in this Article, “rights management information” means information which identifies the work, the author of the work, the owner of any right in the work, or information about the terms and conditions of use of the work, and any numbers or codes that represent such information, when any of these items of information is attached to a copy of a work or appears in connection with the communication of a work to the public.

Article 13

Application in Time

Contracting Parties shall apply the provisions of Article 18 of the Berne Convention to all protection provided for in this Treaty.

Article 14

Provisions on Enforcement of Rights

(1) Contracting Parties undertake to adopt, in accordance with their legal systems, the measures necessary to ensure the application of this Treaty.

(2) Contracting Parties shall ensure that enforcement procedures are available under their law so as to permit effective action against any act of infringement of rights covered by this Treaty, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements.

Article 15

Assembly

- (1) (a) The Contracting Parties shall have an Assembly.
- (b) Each Contracting Party shall be represented by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.

- (c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask the World Intellectual Property Organization (hereinafter referred to as “WIPO”) to grant financial assistance to facilitate the

participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or

that are countries in transition to a market economy.

- (2) (a) The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.
- (b) The Assembly shall perform the function allocated to it under Article 17(2) in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.
- (c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.
- (3) (a) Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.
- (b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa:

(4) The Assembly shall meet in ordinary session once every two years upon convocation by the Director General of WIPO.

(5) The Assembly shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions.

Article 16

International Bureau

The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 17

Eligibility for Becoming Party to the Treaty

(1) Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.

(2) The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.

(3) The European Community, having made the declaration referred to in the preceding paragraph in the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

Article 18

Rights and Obligations under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

Article 19

Signature of the Treaty

This Treaty shall be open for signature until December 31, 1997, by any Member State of WIPO and by the European Community.

Article 20

Entry into Force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 30 instruments of ratification or accession by States have been deposited with the Director General of WIPO.

Article 21

Effective Date of Becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

- (i) the 30 States referred to in Article 20, from the date on which this Treaty has entered into force;
- (ii) each other State, from the expiration of three months from the date on which the State has deposited its instrument with the Director General of WIPO;
- (iii) the European Community, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification or accession if such instrument has been deposited after the entry into force of this Treaty according to Article 20, or, three months after the entry into force of this Treaty if such instrument has been deposited before the entry into force of this Treaty;
- (iv) any other intergovernmental organization that is admitted to become party to this

Treaty, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of accession.

Article 22

No Reservations to the Treaty

No reservation to this Treaty shall be admitted.

Article 23

Denunciation of the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

Article 24

Languages of the Treaty

(1) This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic

(2) An official text in any language other than those referred to in paragraph (1) shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, “interested party” means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Community, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

Article 25

Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

Agreed statements

1 Agreed statement concerning Article 1 (4): The reproduction right, as set out in Article 9 of the Berne Convention, and the exceptions permitted thereunder, fully apply in the digital environment, in particular to the use of works in digital form. It is understood that the storage of a protected work in digital form in an electronic medium constitutes a reproduction within the meaning of Article 9 of the Berne Convention.

2 Agreed statement concerning Article 3: It is understood that, in applying Article 3 of this Treaty, the expression “country of the Union” in Articles 2 to 6 of the Berne Convention will be read as if it were a reference to a Contracting Party to this Treaty, in the application of those Berne Articles in respect of protection provided for in this Treaty. It is also understood that the expression “country outside the Union” in those Articles in the Berne Convention will, in the same circumstances, be read as if it were a reference to a country that is not a Contracting Party to this Treaty, and that “this Convention” in Articles 2(8), 2bis (2), 3, 4 and 5 of the Berne Convention will be read as if it were a reference to the Berne Convention and this Treaty. Finally, it is understood that a reference in Articles 3 to 6 of the Berne Convention to a “national of one of the countries of the Union” will, when these Articles are applied to this Treaty, mean, in regard to an intergovernmental organization that is a Contracting Party to this Treaty, a national of one of the countries that is member of that organization.

3 Agreed statement concerning Article 4: The scope of protection for computer programs under Article 4 of this Treaty, read with Article 2, is consistent with Article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.

4 Agreed statement concerning Article 5: The scope of protection for compilations of data (databases) under Article 5 of this Treaty, read with Article 2, is consistent with Article 2 of the Berne Convention and on a par with the relevant provisions of the TRIPS Agreement.

5 Agreed statement concerning Articles 6 and 7: As used in these Articles, the expressions “copies” and “original and copies,” being subject to the right of distribution and the right of rental under the said Articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

6 Agreed statement concerning Articles 6 and 7: As used in these Articles, the expressions “copies” and “original and copies,” being subject to the right of distribution and the right of rental under the said Articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

7 Agreed statement concerning Article 7: It is understood that the obligation under Article 7(1) does not require a Contracting Party to provide an exclusive right of commercial rental to authors who, under that Contracting Party’s law, are not granted rights in respect of phonograms. It is understood that this obligation is consistent with Article 14(4) of the TRIPS Agreement.

8 Agreed statement concerning Article 8: It is understood that the mere provision of physical facilities for enabling or making a communication does not in itself amount to communication within the meaning of this Treaty or the Berne Convention. It is further understood that nothing in Article 8 precludes a Contracting Party from applying Article 11 bis (2).

9 Agreed statement concerning Article 10: It is understood that the provisions of Article 10 permit Contracting Parties to carry forward and appropriately extend into the digital environment limitations and exceptions in their national laws which have been considered acceptable under the Berne Convention. Similarly, these provisions should be understood to permit Contracting Parties to devise new exceptions and limitations that are appropriate in the digital network environment.

It is also understood that Article 10(2) neither reduces nor extends the scope of applicability of the limitations and exceptions permitted by the Berne Convention.

10 Agreed statement concerning Article 12: It is understood that the reference to “infringement of any right covered by this Treaty or the Berne Convention” includes both exclusive rights and rights of remuneration.

It is further understood that Contracting Parties will not rely on this Article to devise or implement rights management systems that would have the effect of imposing formalities which are not permitted under the Berne Convention or this Treaty, prohibiting the free movement of goods or impeding the enjoyment of rights under this Treaty.

TRATADO DA OMPI SOBRE DIREITO DE AUTOR (TODA) (1996)

Preâmbulo**As Partes Contratantes:**

Desejando desenvolver e manter a proteção dos direitos dos autores sobre as suas obras literárias e artísticas da forma mais eficaz e uniforme possível;

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais e de clarificar a interpretação de algumas das regras existentes, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos novos desenvolvimentos a nível económico, social, cultural e tecnológico;

Reconhecendo o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a criação e utilização de obras literárias e artísticas;

Salientando a extraordinária importância da proteção do direito de autor enquanto incentivo à criação literária e artística;

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação, conforme refletido na Convenção de Berna;

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Relação com a Convenção de Berna

1. O presente Tratado constitui um acordo particular na aceção do artigo 20.º da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, no que diz respeito às Partes Contratantes que sejam países da União instituída por essa Convenção. O presente Tratado não se articula de forma alguma com outros tratados para além da Convenção de Berna nem prejudica eventuais direitos e obrigações decorrentes de quaisquer outros tratados.

2. Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas.

3. Por «Convenção de Berna» deve entender-se o Ato de Paris da Convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas, de 24 de julho de 1971.

4. As Partes Contratantes devem observar o disposto nos artigos 1.º a 21.º da Convenção de Berna e no respetivo anexo.

Artigo 2.º

Âmbito da proteção conferida pelo direito de autor

A proteção conferida pelo direito de autor abrange as expressões, e não as ideias, os processos, os métodos operacionais ou os conceitos matemáticos enquanto tal.

Artigo 3.º

Aplicação dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna

As Partes Contratantes aplicarão o disposto nos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna, mutatis mutandis, em relação à proteção prevista no presente Tratado.

Artigo 4.º

Programas de computador

Os programas de computador são protegidos como obras literárias na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna. Essa proteção aplica-se aos programas de computador, independentemente do seu modo ou forma de expressão.

Artigo 5.º

Compilações de dados (bases de dados)

Independentemente da forma que revistam, as compilações de dados ou de outros elementos que, em virtude da seleção ou da disposição do respetivo conteúdo, constituam criações intelectuais são protegidas como tal. Essa proteção não abrange os próprios dados ou elementos e não prejudica o direito de autor eventualmente aplicável aos dados ou elementos contidos na compilação.

Artigo 6.º

Direito de distribuição

1. Os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas obras, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente Tratado afeta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da obra, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do autor.

Artigo 7.º

Direito de aluguer

1. Os autores de:
 - i) Programas de computador;
 - ii) Obras cinematográficas; e
 - iii) Obras corporizadas em fonogramas, conforme definido na legislação nacional das partes contratantes; gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, dos originais ou de cópias das suas obras.
2. O disposto no n.º 1 não é aplicável:
 - i) No caso dos programas de computador, quando o programa propriamente dito não constitua o objeto essencial do aluguer; e
 - ii) No caso das obras cinematográficas, a não ser que o aluguer com fins comerciais tenha conduzido à realização generalizada de cópias dessas obras, de modo a comprometer substancialmente o direito exclusivo de reprodução.

3. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos autores pelo aluguer de cópias das suas obras corporizadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer com fins comerciais de obras corporizadas em fonogramas não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos autores.

Artigo 8.º

Direito de comunicação ao público

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º, no n.º 1, alíneas i) e ii), do artigo 11.º-bis, no n.º 1, alínea ii), do artigo 11.º-ter, no n.º 1, alínea ii), do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 14.º-bis da Convenção de Berna, os autores de obras literárias e artísticas gozam do direito exclusivo de autorizar qualquer comunicação ao público das suas obras, por fios ou sem fios, incluindo a colocação das suas obras à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

Artigo 9.º

Duração da proteção de obras fotográficas

As Partes Contratantes não aplicarão o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Convenção de Berna em relação às obras fotográficas.

Artigo 10.º

Limitações e exceções

1. Em determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor, as Partes Contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional limitações ou exceções aos direitos reconhecidos no presente Tratado aos autores de obras literárias e artísticas.

2. Na aplicação da Convenção de Berna, as Partes Contratantes devem restringir as limitações ou exceções aos direitos nela previstos a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da obra e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do autor.

Artigo 11.º

Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

As Partes Contratantes devem assegurar uma proteção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os autores se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Tratado ou na Convenção de Berna e que restrinjam, em relação às suas obras, a realização de atos não autorizados pelos autores em questão ou não permitidos por lei.

Artigo 12.º

Obrigações em relação às informações para a gestão dos direitos

1. As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa que realize deliberadamente qualquer dos atos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse ato irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna:

- i) A supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações eletrónicas para a gestão dos direitos;
- ii) A distribuição, importação para distribuição, radiodifusão ou comunicação ao público não autorizada de obras ou cópias de obras, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por «informações para a gestão dos direitos» as informações que identifiquem a obra, o autor da obra e o titular de qualquer direito sobre a obra, ou informações acerca das condições de utilização da obra, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma obra ou apareça no quadro da comunicação de uma obra ao público.

Artigo 13.º

Aplicação no tempo

As Partes Contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna a todas as formas de proteção previstas no presente Tratado.

Artigo 14.º

Disposições em matéria de aplicação efetiva dos direitos

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com as respetivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2. As Partes Contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efetiva de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer ato de infração dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infrações e providências que constituam um dissuasivo de infrações futuras.

Artigo 15.º

Assembleia

1.

a) As Partes Contratantes dispõem de uma assembleia.

b) Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.

c) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A assembleia pode pedir à Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada por OMPI) a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2.

a) A assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à aplicação do tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.

b) A assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do n.º 2 do artigo 17.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como partes no presente Tratado.

c) A assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao director-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.

3.

a) Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome.

b) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respetivos Estados membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados membros que sejam partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respetivos Estados membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.

4. A assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do Director-Geral da OMPI.

5. A assembleia adota o seu regulamento interno, regulando, nomeadamente, a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

Artigo 16.º

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

Artigo 17.º

Acesso à qualidade de parte no Tratado

1. Qualquer Estado membro da OMPI pode tornar -se parte no presente Tratado.

2. A assembleia pode decidir admitir como parte no presente Tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente Tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar -se parte no presente Tratado.

3. Tendo feito a declaração referida no número anterior na conferência diplomática que adotou o presente Tratado, a Comunidade Europeia pode tornar -se parte no presente Tratado.

Artigo 18.º

Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

Artigo 19.º

Assinatura do Tratado

O presente Tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de dezembro de 1997.

Artigo 20.º

Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entra em vigor três meses após o depósito de 30 instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do Director-Geral da OMPI.

Artigo 21.º

Data de acesso efetivo à qualidade de parte no Tratado

O presente Tratado produz efeitos:

i) Em relação aos 30 Estados referidos no artigo 20.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;

ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respetivo instrumento junto do director -geral da OMPI;

- iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado nos termos do artigo 20.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;
- iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como parte no presente Tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de adesão.

Artigo 22.º

Exclusão de reservas ao Tratado

Não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

Artigo 23.º

Denúncia do Tratado

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao director-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o director-geral da OMPI tenha recebido a notificação.

Artigo 24.º

Línguas do Tratado

1. O presente Tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.

2. A pedido de uma parte interessada, o director-geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no n.º 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por «parte interessada» qualquer Estado membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar -se parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

Artigo 25.º

Depositário

O director-geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

Declarações acordadas

Relativamente ao n.º 4 do artigo 1.º

O direito de reprodução, tal como estabelecido no artigo 9.º da Convenção de Berna, bem como as exceções previstas nessa disposição, são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, em especial no que se refere à utilização de obras sob forma digital. Considera -se que a armazenagem de uma obra protegida sob forma digital num suporte eletrónico constitui um ato de reprodução na aceção do artigo 9.º da Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 3.º

Na aplicação do artigo 3.º do presente Tratado, a expressão «país da União» constante dos artigos 2.º a 6.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência a uma Parte Contratante no presente Tratado para efeitos de aplicação do disposto nesses artigos da Convenção de Berna em relação à proteção prevista no presente Tratado.

A expressão «país estrangeiro à União» constante dos referidos artigos da Convenção de Berna será interpretada, nas mesmas circunstâncias, como constituindo uma referência a um país que não seja uma Parte Contratante

no presente Tratado, e a expressão «presente Convenção» constante do n.º 8 do artigo 2.º, do n.º 2 do artigo 2.º-bis e dos artigos 3.º, 4.º e 5.º da Convenção de Berna será interpretada como constituindo uma referência à Convenção de Berna e ao presente Tratado. Por último, na aplicação dos artigos 3.º a 6.º da Convenção de Berna ao presente Tratado, a referência nesses artigos a um «nacional de um dos países da União» será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

Relativamente ao artigo 4.º

O âmbito da proteção dos programas de computador ao abrigo do artigo 4.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente ao artigo 5.º

O âmbito da proteção das compilações de dados (bases de dados) ao abrigo do artigo 5.º do presente Tratado, em articulação com o artigo 2.º, está em conformidade com o disposto no artigo 2.º da Convenção de Berna e corresponde às disposições do Acordo TRIPs nesta matéria.

Relativamente aos artigos 6.º e 7.º

As expressões «cópias» e «original e cópias» utilizadas nestes artigos para designar o objeto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objetos materiais.

Relativamente ao artigo 7.º

A obrigação prevista no n.º 1 do artigo 7.º não implica que uma Parte Contratante conceda um direito exclusivo de aluguer com fins comerciais aos autores que, ao abrigo da legislação dessa parte contratante, não beneficiem da concessão de direitos em relação a fonogramas. A referida obrigação está em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Acordo TRIPs.

Relativamente ao artigo 8.º

A mera disponibilização de meios materiais para permitir ou realizar uma comunicação não constitui só por si uma comunicação na aceção do presente Tratado ou da Convenção de Berna. Além disso, nenhuma das disposições do artigo 8.º impede que uma Parte Contratante aplique o disposto no n.º 2 do artigo 11.º -bis.

Relativamente ao artigo 10.º

As disposições do artigo 10.º autorizam as Partes Contratantes a aplicar e a tornar extensivas ao ambiente digital as limitações e exceções previstas nas respetivas legislações nacionais que tenham sido consideradas aceitáveis ao abrigo da Convenção de Berna. Essas disposições autorizam igualmente as Partes Contratantes a conceber novas exceções e limitações que se adequem ao ambiente das redes digitais. O n.º 2 do artigo 10.º não restringe nem alarga o âmbito de aplicação das limitações e exceções autorizadas pela Convenção de Berna.

Relativamente ao artigo 12.º

A referência à «infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado ou na Convenção de Berna» abrange tanto os direitos exclusivos como os direitos a remuneração. As Partes Contratantes não farão uso do disposto neste artigo para conceber ou implementar sistemas de gestão dos direitos que tenham por efeito a imposição de formalidades não autorizadas ao abrigo da Convenção de Berna ou do presente Tratado, a proibição da livre circulação de mercadorias ou a colocação de obstáculos ao gozo dos direitos reconhecidos no presente Tratado.

WIPO PERFORMANCES AND PHONOGRAMS TREATY (WPPT) (1996)

Preamble

The Contracting Parties:

Desiring to develop and maintain the protection of the rights of performers and producers of phonograms in a manner as effective and uniform as possible;

Recognizing the need to introduce new international rules in order to provide adequate solutions to the questions raised by economic, social, cultural and technological developments;

Recognizing the profound impact of the development and convergence of information and communication technologies on the production and use of performances and phonograms;

Recognizing the need to maintain a balance between the rights of performers and producers of phonograms and the larger public interest, particularly education, research and access to information; have agreed as follows:

CHAPTER I

General provisions

Article 1

Relation to other conventions

1. Nothing in this Treaty shall derogate from existing obligations that Contracting Parties have to each other under the International Convention for the Protection of Performers, Producers of Phonograms and Broadcasting Organizations, done in Rome, October 26, 1961 (hereinafter the «Rome Convention»).

2. Protection granted under this Treaty shall leave intact and shall in no way affect the protection of copyright in literary and artistic works. Consequently, no provision of this Treaty may be interpreted as prejudicing such protection.

3. This Treaty shall not have any connection with, nor shall it prejudice any rights and obligations under, any other treaties.

Article 2

Definitions

For the purposes of this Treaty:

- a) «Performers» are actors, singers, musicians, dancers, and other persons who act, sing, deliver, declaim, play in, interpret, or otherwise perform literary or artistic works or expressions of folklore;
- b) «Phonogram» means the fixation of the sounds of a performance or of other sounds, or of a representation of sounds, other than in the form of a fixation incorporated in a cinematographic or other audiovisual work;
- c) «Fixation» means the embodiment of sounds, or of the representations thereof, from which they can be perceived, reproduced or communicated through a device;
- d) «Producer of a phonogram» means the person, or the legal entity, who or which takes the initiative and has the responsibility for the first fixation of the sounds of a performance or other sounds, or the representations of sounds;
- e) «Publication» of a fixed performance or a phonogram means the offering of copies of the fixed performance or the phonogram to the public, with the consent of the right holder, and provided that copies are offered to the public in reasonable quantity;

f) «Broadcasting» means the transmission by wireless means for public reception of sounds or of images and sounds or of the representations thereof; such transmission by satellite is also «broadcasting»; transmission of encrypted signals is «broadcasting» where the means for

decrypting are provided to the public by the broadcasting organization or with its consent;

g) «Communication to the public» of a performance or a phonogram means the transmission to the public by any medium, otherwise than by broadcasting, of sounds of a performance or the sounds or the representations of sounds fixed in a phonogram. For the purposes of article 15, «communication to the public» includes making the sounds or representations of sounds fixed in a phonogram audible to the public.

Article 3

Beneficiaries of protection under this Treaty

1. Contracting Parties shall accord the protection provided under this Treaty to the performers and producers of phonograms who are nationals of other Contracting Parties.

2. The nationals of other Contracting Parties shall be understood to be those performers or producers of phonograms who would meet the criteria for eligibility for protection provided under the Rome Convention, were all the Contracting Parties to this Treaty Contracting States of that Convention. In respect of these criteria of eligibility, Contracting Parties shall apply the relevant definitions in article 2 of this Treaty.

3. Any Contracting Party availing itself of the possibilities provided in article 5, 3, of the Rome Convention or, for the purposes of article 5 of the same Convention, article 17 thereof shall make a notification as foreseen in those provisions to the Director General of the World Intellectual Property Organization (WIPO).

Article 4

National treatment

1. Each Contracting Party shall accord to nationals of other Contracting Parties, as defined in article 3, 2, the treatment it accords to its own nationals with regard to the exclusive rights specifically granted in this Treaty, and to the right to equitable remuneration provided for in article 15 of this Treaty.

2. The obligation provided for in paragraph 1 does not apply to the extent that another Contracting Party makes use of the reservations permitted by article 15, 3, of this Treaty.

CHAPTER II

Rights of performers

Article 5

Moral rights of performers

1. Independently of a performer's economic rights, and even after the transfer of those rights, the performer shall, as regards his live aural performances or performances fixed in phonograms, have the right to claim to be identified as the performer of his performances, except where omission is dictated by the manner of the use of the performance, and to object to any distortion, mutilation or other modification of his performances that would be prejudicial to his reputation.

2. The rights granted to a performer in accordance with paragraph 1 shall, after his death, be maintained, at least until the expiry of the economic rights, and shall

be exercisable by the persons or institutions authorized by the legislation of the Contracting Party where protection is claimed. However, those Contracting Parties whose legislation, at the moment of their ratification of or accession to this Treaty, does not provide for protection after the death of the performer of all rights set out in the preceding paragraph may provide that some of these rights will, after his death, cease to be maintained.

3. The means of redress for safeguarding the rights granted under this article shall be governed by the legislation of the Contracting Party where protection is claimed.

Article 6

Economic rights of performers in their unfixed performances

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing, as regards their performances:

- i) The broadcasting and communication to the public of their unfixed performances except where the performance is already a broadcast performance; and
- ii) The fixation of their unfixed performances. Article 7 Right of reproduction Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the direct or indirect reproduction of their performances fixed in phonograms, in any manner or form.

Article 8

Right of distribution

1. Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their performances fixed in phonograms through sale or other transfer of ownership.

2. Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph 1 applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the fixed performance with the authorization of the performer.

Article 9

Right of rental

1. Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the commercial rental to the public of the original and copies of their performances fixed in phonograms as determined in the national law of Contracting Parties, even after distribution of them by, or pursuant to, authorization by the performer.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of performers for the rental of copies of their performances fixed in phonograms, may maintain that system provided that the commercial rental of phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive right of reproduction of performers.

Article 10

Right of making available of fixed performances

Performers shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of their performances fixed in phonograms, by wire or wireless means, in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them.

CHAPTER III

Rights of producers of phonograms

Article 11

Right of reproduction

Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the direct or indirect reproduction of their phonograms, in any manner or form.

Article 12

Right of distribution

1. Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of the original and copies of their phonograms through sale or other transfer of ownership.

2. Nothing in this Treaty shall affect the freedom of Contracting Parties to determine the conditions, if any, under which the exhaustion of the right in paragraph 1 applies after the first sale or other transfer of ownership of the original or a copy of the phonogram with the authorization of the producer of the phonogram.

Article 13

Right of rental

1. Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the commercial rental to the public of the original and copies of their phonograms, even after distribution of them, by or pursuant to, authorization by the producer.

2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, a Contracting Party that, on April 15, 1994, had and continues to have in force a system of equitable remuneration of producers of phonograms for the rental of copies of their phonograms, may maintain that system provided that the commercial rental of phonograms is not giving rise to the material impairment of the exclusive rights of reproduction of producers of phonograms.

Article 14

Right of making available of phonograms

Producers of phonograms shall enjoy the exclusive right of authorizing the making available to the public of their phonograms, by wire or wireless means, in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them.

CHAPTER IV

Common provisions

Article 15

Right to remuneration for broadcasting and communication to the public

1. Performers and producers of phonograms shall enjoy the right to a single equitable remuneration for the director indirect use of phonograms published for commercial purposes for broadcasting or for any communication to the public.

2. Contracting Parties may establish in their national legislation that the single equitable remuneration shall be claimed from the user by the performer or by the producer of a phonogram or by both. Contracting Parties may enact national legislation that, in the absence of an agreement between the performer and the producer of a phonogram, sets the terms according to which performers and producers of phonograms shall share the single equitable remuneration.

3. Any Contracting Party may, in a notification deposited with the Director General of WIPO, declare that it will apply the provisions of paragraph 1 only in respect of certain uses, or that it will limit their application in some other way, or that it will not apply these provisions at all.

4. For the purposes of this article, phonograms made available to the public by wire or wireless means in such a way that members of the public may access them from a place and at a time individually chosen by them shall be considered as if they had been published for commercial purposes.

Article 16

Limitations and exceptions

1. Contracting Parties may, in their national legislation, provide for the same kinds of limitations or exceptions with regard to the protection of performers and producers of phonograms as they provide for, in their national legislation, in connection with the protection of copyright in literary and artistic works.

2. Contracting Parties shall confine any limitations of or exceptions to rights provided for in this Treaty to certain special cases which do not conflict with a normal exploitation of the performance or phonogram and do not unreasonably prejudice the legitimate interests of the performer or of the producer of the phonogram.

Article 17

Term of protection

1. The term of protection to be granted to performers under this Treaty shall last, at least, until the end of a period of 50 years computed from the end of the year in which the performance was fixed in a phonogram.

2. The term of protection to be granted to producers of phonograms under this Treaty shall last, at least, until the end of a period of 50 years computed from the end of the year in which the phonogram was published, or failing such publication within 50 years from fixation of the phonogram, 50 years from the end of the year in which the fixation was made.

Article 18

Obligations concerning technological measures

Contracting Parties shall provide adequate legal protection and effective legal remedies against the circumvention of effective technological measures that are used by performers or producers of phonograms in connection with the exercise of their rights under this Treaty and that restrict acts, in respect of their performances or phonograms, which are not authorized by the performers or the producers of phonograms concerned or permitted by law.

Article 19

Obligations concerning rights management information

1. Contracting Parties shall provide adequate and effective legal remedies against any person knowingly performing any of the following acts knowing, or with respect to civil remedies having reasonable grounds to know, that it will induce, enable, facilitate or conceal an infringement of any right covered by this Treaty:

- i) To remove or alter any electronic rights management information without authority;
- ii) To distribute, import for distribution, broadcast, communicate or make available to the public, without authority, performances, copies of fixed performances or phonograms knowing that electronic rights management information has been removed or altered without authority.

2. As used in this article, «rights management information» means information which identifies the performer, the performance of the performer, the producer of the phonogram, the phonogram, the owner of any right in the performance or phonogram, or information about the terms and conditions of use of the performance or phonogram, and any numbers or codes that represent such information, when any of these items of information is attached to a copy of a fixed performance or a phonogram or appears in connection with the communication or making available of a fixed performance or a phonogram to the public.

Article 20

Formalities

The enjoyment and exercise of the rights provided for in this Treaty shall not be subject to any formality.

Article 21

Reservations

Subject to the provisions of article 15, 3, no reservations to this Treaty shall be permitted.

Article 22

Application in time

1. Contracting Parties shall apply the provisions of article 18 of the Berne Convention, *mutatis mutandis*, to the rights of performers and producers of phonograms provided for in this Treaty.

2. Notwithstanding paragraph 1, a Contracting Party may limit the application of article 5 of this Treaty to performances which occurred after the entry into force of this Treaty for that Party.

Article 23

Provisions on enforcement of rights

1. Contracting Parties undertake to adopt, in accordance with their legal systems, the measures necessary to ensure the application of this Treaty.

2. Contracting Parties shall ensure that enforcement procedures are available under their law so as to permit effective action against any act of infringement of rights covered by this Treaty, including expeditious remedies to prevent infringements and remedies which constitute a deterrent to further infringements.

CHAPTER V

Administrative and final clauses

Article 24

Assembly

1.
 - a) The Contracting Parties shall have an Assembly.
 - b) Each Contracting Party shall be represented by one delegate who may be assisted by alternate delegates, advisors and experts.
 - c) The expenses of each delegation shall be borne by the Contracting Party that has appointed the delegation. The Assembly may ask WIPO to grant financial assistance to facilitate the participation of delegations of Contracting Parties that are regarded as developing countries in conformity with the established practice of the General Assembly of the United Nations or that are countries in transition to a market economy.
2.
 - a) The Assembly shall deal with matters concerning the maintenance and development of this Treaty and the application and operation of this Treaty.

b) The Assembly shall perform the function allocated to it under article 26, 2, in respect of the admission of certain intergovernmental organizations to become party to this Treaty.

c) The Assembly shall decide the convocation of any diplomatic conference for the revision of this Treaty and give the necessary instructions to the Director General of WIPO for the preparation of such diplomatic conference.

3.

a) Each Contracting Party that is a State shall have one vote and shall vote only in its own name.

b) Any Contracting Party that is an intergovernmental organization may participate in the vote, in place of its Member States, with a number of votes equal to the number of its Member States which are party to this Treaty. No such intergovernmental organization shall participate in the vote if any one of its Member States exercises its right to vote and vice versa.

4. The Assembly shall meet in ordinary session once every two years upon convocation by the Director General of WIPO.

5. The Assembly shall establish its own rules of procedure, including the convocation of extraordinary sessions, the requirements of a quorum and, subject to the provisions of this Treaty, the required majority for various kinds of decisions. Article 25 International Bureau The International Bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 25

International Bureau

The international bureau of WIPO shall perform the administrative tasks concerning the Treaty.

Article 26

Eligibility for becoming Party to the Treaty

1. Any Member State of WIPO may become party to this Treaty.

2. The Assembly may decide to admit any intergovernmental organization to become party to this Treaty which declares that it is competent in respect of, and has its own legislation binding on all its Member States on, matters covered by this Treaty and that it has been duly authorized, in accordance with its internal procedures, to become party to this Treaty.

3. The European Community, having made the declaration referred to in the preceding paragraph in the Diplomatic Conference that has adopted this Treaty, may become party to this Treaty.

Article 27

Rights and obligations under the Treaty

Subject to any specific provisions to the contrary in this Treaty, each Contracting Party shall enjoy all of the rights and assume all of the obligations under this Treaty.

Article 28

Signature of the Treaty

This Treaty shall be open for signature until December 31, 1997, by any Member State of WIPO and by the European Community.

Article 29

Entry into force of the Treaty

This Treaty shall enter into force three months after 30 instruments of ratification or accession by States have been deposited with the Director General of WIPO.

Article 30

Effective date of becoming Party to the Treaty

This Treaty shall bind:

i) The 30 States referred to in article 29, from the date on which this Treaty has entered into force;

ii) Each other State from the expiration of three months from the date on which the State has deposited its instrument with the Director General of WIPO;

iii) The European Community, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of ratification or accession if such instrument has been deposited after the entry into force of this Treaty according to article 29, or, three months after the entry into force of this Treaty if such instrument has been deposited before the entry into force of this Treaty;

iv) Any other intergovernmental organization that is admitted to become party to this Treaty, from the expiration of three months after the deposit of its instrument of accession.

Article 31

Denunciation of the Treaty

This Treaty may be denounced by any Contracting Party by notification addressed to the Director General of WIPO. Any denunciation shall take effect one year from the date on which the Director General of WIPO received the notification.

Article 32

Languages of the Treaty

1. This Treaty is signed in a single original in English, Arabic, Chinese, French, Russian and Spanish languages, the versions in all these languages being equally authentic.

2. An official text in any language other than those referred to in paragraph 1 shall be established by the Director General of WIPO on the request of an interested party, after consultation with all the interested parties. For the purposes of this paragraph, «interested party» means any Member State of WIPO whose official language, or one of whose official languages, is involved and the European Community, and any other intergovernmental organization that may become party to this Treaty, if one of its official languages is involved.

Article 33

Depositary

The Director General of WIPO is the depositary of this Treaty.

Agreed statements

Concerning article 1, 2

It is understood that article 1, 2, clarifies the relationship between rights in phonograms under this Treaty and copyright in works embodied in the phonograms. In cases where authorization is needed from both the author of a work embodied in the phonogram and a performer or producer owning rights in the phonogram, the need for the authorization of the author does not cease to exist because the authorization of the performer or producer is also required, and vice versa.

It is further understood that nothing in article 1, 2, precludes a Contracting Party from providing exclusive rights to a performer or producer of phonograms beyond those required to be provided under this Treaty.

Concerning article 2, b)

It is understood that the definition of phonogram provided in article 2, b), does not suggest that rights in the phonogram are in any way affected through their incorporation into a cinematographic or other audiovisual work.

Concerning articles 2, e), 8, 9, 12 and 13

As used in these articles, the expressions «copies» and «original and copies,» being subject to the right of distribution and the right of rental under the said articles, refer exclusively to fixed copies that can be put into circulation as tangible objects.

Concerning article 3, 2

For the application of article 3, 2, it is understood that fixation means the finalization of the master tape («bandemère»). Concerning article 3 It is understood that the reference in articles 5, a), and 16, a), iv), of the Rome Convention to «national of another Contracting State» will, when applied to this Treaty, mean, in regard to an intergovernmental organization that is a Contracting Party to this Treaty, a national of one of the countries that is a member of that organization.

Concerning articles 7, 11 and 16

The reproduction right, as set out in articles 7 and 11, and the exceptions permitted thereunder through article 16, fully apply in the digital environment, in particular to the use of performances and phonograms in digital form. It is understood that the storage of a protected performance or phonogram in digital form in an electronic medium constitutes a reproduction within the meaning of these articles.

Concerning article 15

It is understood that article 15 does not represent a complete resolution of the level of rights of broadcasting and communication to the public that should be enjoyed by performers and phonogram producers in the digital age. Delegations were unable to achieve consensus on differing proposals for aspects of exclusivity to be provided in certain circumstances or for rights to be provided without the possibility of reservations, and have therefore left the issue to future resolution.

Concerning article 15

It is understood that article 15 does not prevent the granting of the right conferred by this article to performers of folklore and producers of phonograms recording folklore where such phonograms have not been published for commercial gain.

Concerning article 16

The agreed statement concerning article 10 (on Limitations and Exceptions) of the WIPO Copyright Treaty is applicable mutatis mutandis also to article 16 (on Limitations and Exceptions) of the WIPO Performances and Phonograms Treaty.

Concerning article 19 The agreed statement concerning article 12 (on Obligations concerning Rights Management Information) of the WIPO Copyright Treaty is applicable mutatis mutandis also to article 19 (on Obligations concerning Rights Management Information) of the WIPO Performances and Phonograms Treaty.

TRATADO DA OMPI SOBRE PRESTAÇÕES E FONOGRAMAS

Preâmbulo**As Partes Contratantes,**

Desejando desenvolver e manter a proteção dos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas da forma mais eficaz e uniforme possível.

Reconhecendo a necessidade de introduzir novas regras internacionais, a fim de fornecer soluções adequadas para as questões suscitadas pelos desenvolvimentos registados a nível económico, social, cultural e tecnológico,

Reconhecendo o profundo impacto do desenvolvimento e da convergência das tecnologias da informação e da comunicação sobre a produção e utilização de prestações e fonogramas,

Reconhecendo a necessidade de manter um equilíbrio entre os direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas e o interesse público geral, especialmente no domínio da educação, da investigação e do acesso à informação,

Acordaram no seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º**Relação com outras Convenções**

1. Nenhuma das disposições do presente Tratado poderá constituir uma derrogação das obrigações que vinculem as Partes Contratantes entre si ao abrigo da Convenção Internacional para a Proteção dos Artistas Intérpretes ou Executantes, dos Produtores de Fonogramas e dos Organismos de Radiodifusão, adotada em Roma em 26 de outubro de 1961 (a seguir designada por “Convenção de Roma”).

2. A proteção concedida ao abrigo do presente Tratado deixa intacta e não afeta de modo algum a proteção conferida pelo direito de autor sobre obras literárias e artísticas. Consequentemente, nenhuma disposição do presente Tratado pode ser interpretada em prejuízo dessa proteção.

3. O presente Tratado não se articula de forma alguma com quaisquer outros tratados, nem prejudica eventuais direitos e obrigações deles decorrentes.

Artigo 2.º**Definições**

Para efeitos do presente Tratado, entende-se por:

- a) “artistas intérpretes ou executantes”, os atores, cantores, músicos, bailarinos e outros que representem, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem, de qualquer modo, obras literárias ou artísticas ou expressões de folclore;
 - i)
 - b) “fonograma”, a fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de uma representação de sons, com exceção da fixação incorporada numa obra cinematográfica ou outra obra audiovisual;
 - ii)
 - c) “fixação”, a incorporação de sons, ou de representações de sons, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo;
 - d) “produtor de fonograma”, a pessoa singular ou coletiva que toma a iniciativa e é responsável pela primeira fixação dos sons de uma prestação ou de outros sons, ou de representações de sons;
 - e) “publicação” de uma prestação fixada ou de um fonograma, o facto de colocar à disposição do público cópias da prestação fixada ou do fonograma, com o consentimento do titular do direito, e desde que as cópias sejam colocadas à disposição do público em quantidade suficiente;

- f) “emissão de radiodifusão”, a difusão sem fios de sons ou de imagens e sons, ou de representações destes, destinada à receção pelo público; a difusão por satélite é igualmente considerada uma “emissão de radiodifusão”; a difusão de sinais codificados é considerada uma “emissão de radiodifusão” sempre que os meios de descodificação sejam fornecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com o seu consentimento;
- g) “comunicação ao público” de uma prestação ou de um fonograma, a difusão ao público por qualquer meio, com exceção da emissão de radiodifusão, de sons de uma prestação, ou dos sons ou das representações de sons fixados num fonograma. Para efeitos do disposto no artigo 15.º, a “comunicação ao público” inclui a operação de tornar os sons ou representações de sons fixados num fonograma audíveis para o público.

Artigo 3.º

Beneficiários da proteção ao abrigo do presente Tratado

1. As Partes Contratantes concederão a proteção prevista no presente Tratado aos artistas intérpretes ou executantes e aos produtores de fonogramas que sejam nacionais de outras Partes Contratantes.

2. Considerar-se-á como nacionais de outras Partes Contratantes os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas que, na eventualidade de todas as Partes Contratantes no presente Tratado serem Estados contratantes na Convenção de Roma, preencheriam os critérios de elegibilidade para proteção previstos nessa Convenção. Em relação a esses critérios de elegibilidade, as Partes Contratantes aplicarão as definições respetivas constantes do artigo 2.º do presente Tratado.

3. Qualquer Parte Contratante que pretenda prevalecer-se das possibilidades previstas no n.º 3 do artigo 5.º da Convenção de Roma, ou no seu artigo 17.º para efeitos do disposto no artigo 5.º dessa mesma Convenção, dirigirá uma notificação ao Diretor-geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) nos termos previstos nessas disposições.

Artigo 4.º

Tratamento nacional

1. Cada Parte Contratante concederá aos nacionais de outras Partes Contratantes, conforme definido no n.º 2 do artigo 3.º, o tratamento que concede aos seus próprios nacionais no que se refere aos direitos exclusivos expressamente previstos no presente Tratado, e ao direito a uma remuneração equitativa previsto no artigo 15.º do presente Tratado.

2. A obrigação prevista no n.º 1 não é aplicável na medida em que uma outra Parte Contratante faça uso das reservas autorizadas nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do presente Tratado.

CAPÍTULO II

Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Artigo 5.º

Direitos morais dos artistas intérpretes ou executantes

1. Independentemente dos direitos de carácter patrimonial, e mesmo depois da transmissão destes, o artista intérprete ou executante goza, em relação às suas prestações áudio ao vivo ou às suas prestações fixadas em fonogramas, do direito de exigir ser identificado como o seu intérprete

ou executante, exceto quando a omissão seja ditada pelo modo de utilização da prestação, e de se opor a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação das suas prestações que possa afetar a sua reputação.

2. Os direitos reconhecidos a um artista intérprete ou executante nos termos do n.º 1 subsistem após a sua morte, pelo menos até caducarem os direitos de carácter patrimonial, podendo ser exercidos pelas pessoas ou instituições autorizadas pela legislação da Parte Contratante onde é reivindicada a proteção. No entanto, as Partes Contratantes cuja legislação não preveja, no momento da sua ratificação ou adesão ao presente Tratado, a proteção de todos os direitos mencionados no número anterior após a morte do artista intérprete ou executante podem determinar que alguns desses direitos não subsistirão após a sua morte.

3. Os meios de recurso para salvaguarda dos direitos conferidos ao abrigo do presente artigo são regidos pela legislação da Parte Contratante onde é reivindicada a proteção.

Artigo 6.º

Direitos de carácter patrimonial dos artistas intérpretes ou executantes sobre as suas prestações não fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar, relativamente às suas prestações:

- i) a radiodifusão e a comunicação ao público das suas prestações não fixadas, exceto quando a prestação seja já uma prestação radiodifundida;
- e
- ii) a fixação das suas prestações não fixadas.

Artigo 7.º

Direito de reprodução

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução direta ou indireta das suas prestações fixadas em fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

Artigo 8.º

Direito de distribuição

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente Tratado afeta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º I se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia da prestação fixada, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do artista intérprete ou executante.

Artigo 9.º

Direito de aluguer

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, do original e de cópias das suas prestações fixadas em fonogramas, nas condições definidas na legislação nacional das Partes Contratantes, mesmo após a sua distribuição pelo artista intérprete ou executante ou com o seu consentimento.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos artistas intérpretes ou executantes pelo aluguer de cópias das

suas prestações fixadas em fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo reconhecido aos artistas intérpretes ou executantes.

Artigo 10.º

Direito de colocação à disposição de prestações fixadas

Os artistas intérpretes ou executantes gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público das suas prestações fixadas em fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

CAPÍTULO III

Direitos dos Produtores de Fonogramas

Artigo 11.º

Direito de reprodução

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução direta ou indireta dos seus fonogramas, de qualquer maneira e sob qualquer forma.

Artigo 12.º

Direito de distribuição

1. Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público do original e de cópias dos seus fonogramas, por meio da venda ou por outra forma de transferência de propriedade.

2. Nenhuma das disposições do presente Tratado afeta a liberdade das Partes Contratantes para determinar as eventuais condições em que o direito previsto no n.º 1 se esgota após a primeira venda do original ou de uma cópia do fonograma, ou outra forma de transferência de propriedade, realizada com o consentimento do produtor do fonograma.

Artigo 13.º

Direito de aluguer

1. Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar o aluguer ao público, com fins comerciais, do original e de cópias dos seus fonogramas, mesmo após a sua distribuição pelo produtor ou com o seu consentimento.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte Contratante que em 15 de abril de 1994 aplicava, e continue a aplicar, um sistema de remuneração equitativa dos produtores de fonogramas pelo aluguer de cópias dos seus fonogramas pode manter esse sistema, desde que o aluguer de fonogramas com fins comerciais não comprometa substancialmente o direito de reprodução exclusivo dos produtores de fonogramas.

Artigo 14.º

Direito de colocação à disposição de fonogramas

Os produtores de fonogramas gozam do direito exclusivo de autorizar a colocação à disposição do público dos seus fonogramas, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

CAPÍTULO IV

Disposições Comuns

Artigo 15.º

Direito a remuneração pela radiodifusão e comunicação ao público

1. Os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas gozam do direito a uma remuneração equitativa e única pela utilização direta ou indireta de fonogramas publicados com fins comerciais para radiodifusão ou para qualquer comunicação ao público.

2. As Partes Contratantes podem determinar na sua legislação nacional que a remuneração equitativa e única seja reclamada ao utilizador pelo artista intérprete ou executante ou pelo produtor de um fonograma, ou por ambos. As Partes Contratantes podem adaptar legislação nacional que, na falta de acordo entre o artista intérprete ou executante e o produtor de um fonograma, determine as condições de repartição da remuneração equitativa e única entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores de fonogramas.

3. Qualquer Parte Contratante pode declarar, por notificação depositada junto do Diretor-geral da OMPI, que aplicará o disposto no n.º 1 unicamente em relação a certas utilizações, ou que limitará a sua aplicação de qualquer outro modo, ou que pura e simplesmente não aplicará essas disposições.

4. Para efeitos do disposto no presente artigo, considerar-se-á os fonogramas colocados à disposição do público, por fios ou sem fios, por forma a torná-los acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, como tendo sido publicados com fins comerciais

Artigo 16.º

Limitações e exceções

1. As Partes Contratantes podem estabelecer na sua legislação nacional, relativamente à proteção dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas, o mesmo tipo de limitações ou exceções previstas na sua legislação nacional relativamente à proteção do direito de autor sobre obras literárias e artísticas.

iii) 2. As Partes Contratantes devem restringir as limitações ou exceções aos direitos previstos no presente Tratado a determinados casos especiais que não obstem à exploração normal da prestação ou do fonograma e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do artista intérprete ou executante ou do produtor do fonograma.

Artigo 17.º

Duração da proteção

1. A proteção a conceder aos artistas intérpretes ou executantes ao abrigo do presente Tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que a prestação foi fixada num fonograma.

2. A proteção a conceder aos produtores de fonogramas ao abrigo do presente Tratado subsiste por um período de 50 anos, pelo menos, contados a partir do final do ano em que o fonograma foi publicado ou, se a publicação não ocorrer no prazo de 50 anos a contar da fixação do fonograma, por um período de 50 anos contados a partir do final do ano em que foi realizada a fixação.

Artigo 18.º

Obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico

As Partes Contratantes devem assegurar uma proteção jurídica adequada e vias de recurso eficazes contra a neutralização de medidas eficazes de carácter tecnológico de que os artistas intérpretes ou executantes ou os produtores de fonogramas se sirvam no quadro do exercício dos direitos que lhes são reconhecidos no presente Tratado e que restrinjam, em relação às suas prestações ou fonogramas, a realização de atos não autorizados pelos artistas intérpretes ou executantes ou pelos produtores de fonogramas em questão, ou não permitidos por lei.

Artigo 19.º

Obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos

1. As Partes Contratantes devem assegurar vias de recurso adequadas e eficazes contra qualquer pessoa

que realize deliberadamente qualquer dos atos a seguir indicados, sabendo, ou, no que se refere a recursos de carácter civil, tendo motivos suficientes para saber, que esse ato irá induzir, permitir, facilitar ou dissimular uma infração a qualquer direito abrangido pelo disposto no presente Tratado:

- iv) a supressão ou alteração não autorizada de quaisquer informações eletrónicas para a gestão dos direitos;
- v) a distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ou colocação à disposição do público não autorizada de prestações, cópias de prestações fixadas ou fonogramas, sabendo que foram suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão dos direitos.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por “informações para a gestão dos direitos” as informações que identifiquem o artista intérprete ou executante, a prestação do artista intérprete ou executante, o produtor do fonograma, o fonograma, o titular de qualquer direito sobre a prestação ou o fonograma, ou informações acerca das condições de utilização da prestação ou do fonograma, e quaisquer números ou códigos que representem essas informações, quando qualquer destes elementos de informação acompanhe uma cópia de uma prestação fixada ou de um fonograma ou apareça no quadro da comunicação ou da colocação à disposição do público de uma prestação fixada ou de um fonograma.

Artigo 20.º

Formalidades

O gozo e o exercício dos direitos previstos no presente Tratado não estão sujeitos ao cumprimento de qualquer formalidade.

Artigo 21.º

Reservas

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º, não são admitidas quaisquer reservas ao presente Tratado.

Artigo 22.º

Aplicação no tempo

As Partes Contratantes aplicarão o disposto no artigo 18.º da Convenção de Berna, *mutatis mutandis*, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes e dos produtores de fonogramas previstos no presente Tratado.

2. Não obstante o disposto no nº 1, uma Parte Contratante pode limitar a aplicação do artigo 5.º do presente Tratado às prestações realizadas após a entrada em vigor do presente Tratado em relação a essa Parte.

Artigo 23.º

Disposições em matéria de aplicação efetiva dos direitos

1. As Partes Contratantes comprometem-se a adotar, em conformidade com as respetivas ordens jurídicas, as medidas necessárias para assegurar a aplicação do presente Tratado.

2. As Partes Contratantes velarão por que a sua legislação preveja processos de aplicação efetiva de modo a permitir uma ação eficaz contra qualquer ato de infração dos direitos abrangidos pelo presente Tratado, incluindo providências cautelares destinadas a impedir infrações e providências que constituam um dissuasivo de infrações futuras.

CAPÍTULO V

Cláusulas Administrativas e Finais

Artigo 24.º

Assembleia

1. a) As Partes Contratantes dispõem de uma Assembleia.

a) Cada Parte Contratante é representada por um delegado, que pode ser assistido por delegados suplentes, conselheiros e peritos.

b) As despesas de cada delegação são suportadas pela Parte Contratante que a tenha designado. A Assembleia pode pedir à OMPI a concessão de assistência financeira para facilitar a participação de delegações de Partes Contratantes que sejam consideradas como países em desenvolvimento em conformidade com a prática estabelecida da Assembleia Geral das Nações Unidas, ou que sejam países em transição para uma economia de mercado.

2.

a) A Assembleia trata as questões respeitantes à gestão corrente e ao desenvolvimento do presente Tratado, à aplicação do Tratado e à implementação dos mecanismos nele previstos.

a) A Assembleia desempenha as funções que lhe são atribuídas nos termos do nº 2 do artigo 26.º relativamente à admissão de certas organizações intergovernamentais como Partes no presente Tratado.

b) A Assembleia decide a convocação de eventuais conferências diplomáticas para a revisão do presente Tratado e dá ao Diretor-geral da OMPI as instruções necessárias para a preparação dessas conferências diplomáticas.

3.

a) Cada Parte Contratante que seja um Estado dispõe de um voto, e vota apenas em seu próprio nome,

a) Qualquer Parte Contratante que seja uma organização intergovernamental pode participar na votação, em substituição dos respetivos Estados-membros, dispondo para o efeito de um número de votos correspondente ao número dos seus Estados-membros que sejam Partes no presente Tratado. Nenhuma dessas organizações intergovernamentais participará na votação se um dos respetivos Estados-membros exercer o seu direito de voto, e vice-versa.

4. A Assembleia reúne em sessão ordinária de dois em dois anos, por convocação do Diretor-geral da OMPI.

5. A Assembleia adota o seu regulamento interno, regulando nomeadamente a convocação de sessões extraordinárias, o quórum necessário e, sob reserva do disposto no presente Tratado, a maioria exigida para vários tipos de decisões.

Artigo 25.º

Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional da OMPI assegura a execução das tarefas administrativas decorrentes do presente Tratado.

Artigo 26.º

Acesso à qualidade de Parte no Tratado

1. Qualquer Estado-membro da OMPI pode tornar-se Parte no presente Tratado.

2. A Assembleia pode decidir admitir como Parte no presente Tratado qualquer organização intergovernamental que declare ser competente nas áreas abrangidas pelo presente Tratado, dispor de legislação própria na matéria que vincule todos os seus Estados-membros, e ter sido devidamente autorizada, em conformidade com o seu regulamento interno, a tornar-se Parte no presente Tratado.

3. Tendo feito a declaração referida no número anterior na Conferência Diplomática que adotou o presente Tratado, a Comunidade Europeia pode tornar-se Parte no presente Tratado.

Artigo 27.º

Direitos e obrigações ao abrigo do Tratado

Sob reserva de eventuais disposições expressas em contrário no presente Tratado, cada Parte Contratante goza de todos os direitos e assume todas as obrigações decorrentes do presente Tratado.

Artigo 28.º

Assinatura do Tratado

O presente Tratado fica aberto a assinatura, por qualquer Estado-membro da OMPI e pela Comunidade Europeia, até 31 de dezembro de 1997.

Artigo 29.º

Entrada em vigor do Tratado

O presente Tratado entra em vigor três meses após o depósito de 3.º instrumentos de ratificação ou de adesão, por parte de Estados, junto do Diretor-geral da OMPI.

Artigo 30.º

Data de acesso efetivo à qualidade de Parte no Tratado

O presente Tratado produz efeitos:

- i) Em relação aos 3.º Estados referidos no artigo 29.º, a partir da data de entrada em vigor do presente Tratado;
- ii) Em relação a qualquer outro Estado, decorridos três meses a contar da data em que o Estado tenha depositado o respetivo instrumento junto do Diretor-geral da OMPI;
- iii) Em relação à Comunidade Europeia, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de ratificação ou de adesão, caso esse instrumento tenha sido depositado após a entrada em vigor do presente Tratado nos termos do artigo 29.º, ou três meses após a entrada em vigor do presente Tratado, caso o instrumento tenha sido depositado antes da entrada em vigor do presente Tratado;
- iv) Em relação a qualquer outra organização intergovernamental admitida como Parte no presente Tratado, decorridos três meses a contar do depósito do respetivo instrumento de adesão.

Artigo 31.º

Denúncia do Tratado

O presente Tratado pode ser denunciado por qualquer Parte Contratante por meio de notificação dirigida ao Diretor-geral da OMPI. Qualquer denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Diretor-geral da OMPI tenha recebido a notificação.

Artigo 32.º

Línguas do Tratado

O presente Tratado é assinado num único exemplar nas línguas inglesa, árabe, chinesa, francesa, russa e espanhola, fazendo fé qualquer destas versões linguísticas.

2. A pedido de uma parte interessada, o Diretor-geral da OMPI elaborará um texto oficial em qualquer língua não referida no nº 1, após consulta de todas as partes interessadas. Para efeitos do disposto no presente número, entende-se por “parte interessada” qualquer Estado-membro da OMPI cuja língua oficial, ou uma das línguas oficiais, esteja implicada e a Comunidade Europeia, bem

como qualquer outra organização intergovernamental que possa tornar-se Parte no presente Tratado, se estiver implicada uma das suas línguas oficiais.

Artigo 33.º

Depositário

O Diretor-geral da OMPI é o depositário do presente Tratado.

OMPI ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

DECLARAÇÕES ACORDADAS RELATIVAMENTE AO TRATADO DA OMPI SOBRE PRESTAÇÕES E FONOGRAMAS

Relativamente ao artigo 1.º

Considera-se que o n.º 2 do artigo 1.º clarifica a relação entre os direitos sobre (fonogramas ao abrigo do presente Tratado e o direito de autor sobre as obras corporizadas nos fonogramas. Nos casos em que seja necessária a autorização, tanto do autor de uma obra incorporada no fonograma, como de um artista intérprete ou executante ou de um produtor que tenha direitos sobre o fonograma, a autorização do autor não deixa de ser necessária pelo facto de ser igualmente requerida a autorização do artista intérprete ou executante ou do produtor, e vice-versa.

Considera-se ainda que nenhuma das disposições do n.º 2 do artigo 1.º impede que uma Parte Contratante conceda, a um artista intérprete ou executante ou a um produtor de fonogramas, direitos exclusivos de âmbito mais vasto do que o prescrito no presente Tratado.

Relativamente à alínea b) do artigo 2.º

Considera-se que a definição de fonograma constante da alínea b) do artigo 2.º não sugere que os direitos sobre o fonograma sejam de algum modo afetados pela sua incorporação numa obra cinematográfica ou noutra obra audiovisual.

Relativamente à alínea e) do artigo 2.º e aos artigos 8.º, 9.º, 12.º e 13.º

As expressões “cópias” e “original e cópias” utilizadas nestes artigos para designar o objeto do direito de distribuição e do direito de aluguer neles previstos referem-se exclusivamente a cópias fixadas que possam ser postas em circulação enquanto objetos materiais.

Relativamente ao artigo 3.º

Na aplicação da alínea a) do artigo 5.º e da alínea a), subalínea iv), do artigo 16.º da Convenção de Roma ao presente Tratado, a referência a um “nacional de outro Estado contratante” será interpretada, em relação a uma organização intergovernamental que seja uma Parte Contratante no presente Tratado, como constituindo uma referência a um nacional de um dos países membros dessa organização.

Relativamente ao nº 2 do artigo 3.º

Para efeitos da aplicação do n.º 2 do artigo 3.º, considera-se que fixação significa a finalização da banda matriz (“master tape” ou “bande-mère”).

Relativamente aos artigos 7.º, 11.º e 16.º

O direito de reprodução, tal como previsto nos artigos 7.º e 11.º, e as exceções autorizadas a estas disposições por força do artigo 16.º, são plenamente aplicáveis no

ambiente digital, em especial para a utilização de prestações e fonogramas sob forma digital. Considera-se que a armazenagem de uma prestação ou fonograma sob forma digital num suporte eletrónico protegido constitui um ato de reprodução na aceção destes artigos.

Relativamente ao artigo 15.º

Considera-se que o artigo 15.º não constitui uma resolução

completa do nível de direitos de radiodifusão e de comunicação ao público de que os produtores de fonogramas e os artistas intérpretes ou executantes deveriam beneficiar na era digital. As Delegações não conseguiram chegar a um consenso acerca de diferentes propostas relativas a aspetos da exclusividade a conceder em certas circunstâncias ou a direitos a conceder sem a possibilidade de reservas, tendo, por conseguinte, deixado a questão para resolução futura.

Relativamente ao artigo 15.º

Considera-se que o disposto no artigo 15.º não impede que o direito conferido por esse artigo seja concedido aos artistas intérpretes ou executantes de folclore e aos produtores de fonogramas que procedam à gravação de folclore, caso esses fonogramas não tenham sido editados com fins comerciais.

Relativamente ao artigo 16.º

A declaração acordada relativamente ao artigo 1.º (sobre as limitações e exceções) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável mutatis mutandis ao artigo 16.º (sobre as limitações e exceções) do Tratado da OMPI sobre prestações c fonogramas.

Relativamente ao artigo 19.º

A declaração acordada relativamente ao artigo 12.º (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre direito de autor é aplicável mutatis mutandis ao artigo 19.º (sobre as obrigações em relação a informações para a gestão dos direitos) do Tratado da OMPI sobre prestações e fonogramas.

Secretaria – Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 28 de janeiro de 2019. – A Secretária – Geral, *Marlene Brito Barreto Almeida Dias*



I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.